



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS

**EFEITOS DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA AINDA EM FASE DE
FLAGRANTE**

BRUNO VILELA SIQUEIRA REIS

**LAVRAS – MG
2019**

BRUNO VILELA SIQUEIRA REIS

**EFEITOS DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA AINDA EM FASE DE
FLAGRANTE**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Walkíria Oliveira
Castanheira

**LAVRAS – MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R375e Reis, Bruno Vilela Siqueira.
 Os efeitos da apresentação espontânea ainda em fase de
 flagrante / Bruno Vilela Siqueira Reis; orientação Walkíria
 Oliveira Castanheira. -- Lavras: Unilavras, 2019.
 41 f. ; il.

 Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
 exigências do curso de graduação em Direito.

 1. Prisão. 2. Apresentação. 3. Espontânea. 4. Flagrante. I.
 Castanheira, Walkíria Oliveira (Orient.). II. Título.

BRUNO VILELA SIQUEIRA REIS

**EFEITOS DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA AINDA EM FASE DE
FLAGRANTE**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 13/06/2019

ORIENTADOR(A)

Profa. Me. Walkíria Oliveira Castanheira – UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Me. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro - UNILAVRAS

**LAVRAS – MG
2019**

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado saúde para superar todas as dificuldades e finalizar mais uma importante etapa da minha vida.

Agradeço a esta universidade tão acolhedora, em especial ao seu corpo docente, e aos funcionários que simplesmente são fantásticos.

Por fim, com um carinho Especial, queria agradecer a Minha Orientadora Prof. Walkiria, por ter aceitado me orientar e me ajudar a realizar este Trabalho.

Primeiramente a Deus, aos meus pais, meus irmãos, aos meus avós, é a minha namorada.

Por fim, a todos os meus colegas de sala, pelo convívio nesses 5 anos, de uma tarefa árdua que é cursar uma faculdade de Direito.

DEDICO!

RESUMO

As prisões remontam aos tempos mais antigos, sendo que desde essa época os encarcerados viviam em locais insalubres, assim como ocorre no sistema carcerário atualmente. Existem vários tipos de prisões, as quais são aplicadas conforme o delito cometido e o tempo que o sistema acredita ser o devido para que ele cumpra sua pena. A prisão em flagrante é um tipo de prisão em que o acusado é pego cometendo o crime. No entanto, esse flagrante pode ser impedido caso o acusado se apresente espontaneamente as autoridades. Esse estudo objetivou realizar uma revisão bibliográfica em legislações, periódicos, livros, artigos, sites, teses, dissertações buscando investigar a prisão em flagrante e se a apresentação espontânea traz algum benefício para aquele que cometeu o delito, tais como levá-lo rapidamente a presença de um juiz e acelerar seu processo. Comprovou-se que a apresentação espontânea pode trazer como vantagens para o acusado a atenuação da pena, já que interpreta-se que o acusado irá livremente fornecer provas para que o crime seja solucionado o mais breve.

Palavras-chave: Prisão; Apresentação; Espontânea; Flagrante.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 REVISÃO DE LITERATURA	09
2.1 Conceito de prisão	09
2.2 História das prisões	10
2.3 Tipos de prisão	13
2.3.1 Prisão simples	13
2.3.2 Prisão preventiva	14
2.3.3 Prisão temporária	15
2.3.4 Prisão cautelar	16
2.3.5 Prisão domiciliar	17
2.3.6 Prisão especial	17
2.3.7 Prisão em flagrante	18
2.4 Sujeitos da prisão em flagrante	22
2.4.1 Sujeito ativo	22
2.4.2 Sujeito passivo	23
2.5 Da apresentação espontânea face o flagrante	24
2.6 Jurisprudências	28
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	30
4 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1 INTRODUÇÃO

O aumento da criminalidade e a falta de ordem social levou o Poder Público a criar procedimentos que fossem capazes de extinguir ou pelo menos minimizar os problemas. Somente as leis penais podem realizar tal conduta, pois eles mantêm os criminosos dentro ou fora da cadeia, dependendo do delito que foi cometido.

Os presídios se encontram com lotação acima do normal e em condições impossíveis para que pessoas possam sobreviver, já que o preso, apesar de ter cometido delitos que o obrigam a ficar encarcerado é um sujeito e como tal tem direitos preservados constitucionalmente.

Porém, o cenário que se vê nas prisões são pessoas amontoadas, vivendo em um clima de hostilidade em razão da falta do mínimo de conforto, já que convivem em um ambiente celular propício a doenças, comem alimentos estragados, entre outras circunstâncias.

Visando, reduzir o encarceramento e acelerar o processo moroso que muitos presos se deparam quando são encarcerados medidas foram tomadas, assim como a prisão em flagrante estabelecida no Código de Processo Penal (CPP) em seu art. 301. Pode-se considerar como flagrante aquele ato que foi realizado e que, por ter acontecido de maneira evidente, não necessita de provas para que o agente que o cometeu seja preso.

No entanto, a prisão em flagrante pode não ser considerada como tal se o criminoso se apresentar espontaneamente, caso não haja captura do criminoso no momento da execução do delito ou se os acontecimentos não atenderem os aspectos impostos pelo art. 302 do CPP.

Vale destacar que na prisão em flagrante o criminoso é pego cometendo o delito, por isso o nome flagrante. Sendo assim, questiona-se: quais os efeitos a apresentação espontânea na prisão em flagrante pode trazer para o agente causador de ação criminosa?

Esse estudo teve como objetivo realizar uma revisão bibliográfica em legislações, periódicos, livros, artigos, sites, teses, dissertações buscando investigar a prisão em flagrante e se a apresentação espontânea traz algum benefício para aquele que cometeu o delito, tais como leva-lo rapidamente a presença de um juiz e acelerar seu processo.

O estudo será dividido em capítulos, os quais procurarão abordar questões como o conceito de prisão e um breve histórico de seu surgimento, bem como sua evolução ao longo dos anos.

Em seguida serão destacados os tipos de prisão, suas diferenças e características, bem como os critérios para que sejam consideradas como tal. Logo após serão descritos os sujeitos da prisão em flagrante.

O capítulo seguinte faz alusão a apresentação espontânea em fase do flagrante, destacando as alterações que a Lei nº 12.403/11 trouxe para o Código de Processo Penal, assim como interferiu na interpretação dos doutrinadores quanto a essa questão.

O capítulo final traz jurisprudências sobre o tema, as quais tiveram resultados distintos, visando mostra a relevância da interpretação do juiz e porque devem ser considerados os aspectos para ser identificado o flagrante.

Finalmente foram relatadas as considerações e conclusões do autor.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceito de prisão

A expressão prisão deriva do latim *prensione*, e esta advém *prehensione* (*prehensio*, *onis*), e pode ser interpretado como a ação de prender, aprisionar. Além dessas definições, a prisão se tornou o termo que nomeia o local no qual o sujeito é mantido depois de ser capturado. A principal característica da prisão é que ela priva o sujeito de sua liberdade (COELHO, 2010).

Para Távora (2019), a prisão é uma ameaça à liberdade de movimentos, é o encarceramento. Deriva de condenação transitada em julgado, sendo denominada como prisão pena ou, ainda, acontecer ao longo da persecução penal, podendo levar à prisão sem pena, que é também chamada de prisão cautelar, provisória ou processual.

Ou seja, a prisão é um local que busca impedir que o acusado goze de sua liberdade de movimentos de ir e vir até que seja julgado o crime por ele cometido. Vale destacar que ele poderá continuar preso ou a ser libertado conforme o entendimento do juiz.

Prisão é a maneira através da qual o Estado, restringindo a liberdade de ir e vir do sujeito procura impedir a prática de ações ilícitas, incluindo delitos e contravenções. Trata-se da pena privativa de liberdade legalmente estabelecida para o criminoso (SILVA, 2005), “cumprida, mediante clausura, em estabelecimento penal para este fim destinado” (MARQUES, 2000, p. 38).

Mirabete (1995) apud Pires e Leal Júnior (2008) corroboram com os autores acima citados ao interpretar a prisão como limitação da liberdade, o que impede o direito de ir e vir. A prisão é empregada pelo Direito Penal como um das ferramentas de reprimir ações criminosas, sendo que, ao limitar a liberdade retém alto poder de coerção ao evitar infrações penais.

São vários os tipos de prisão e esses se distinguem conforme a gravidade do delito. Suas características sofrem variedades como durabilidade, local de encarceramento, entre outros. No entanto, para compreender essas variações é preciso conhecer um breve histórico das prisões, as quais remontam aos tempos mais antigos e que ainda influenciam as prisões contemporâneas.

2.2 História das prisões

Conforme Menezes (2014), a existência dos cativeiros remontam ao ano 1700 a.C–1.280 a.C com a finalidade dos egípcios manterem seus escravos presos. Não era conhecida a pena privativa de liberdade. A prisão era considerada como uma penalização, até porque quem determinava as normas era a sociedade. O aprisionamento carregava uma ideia de punição, mesmo porque as normas eram ditadas pela própria sociedade, não havia qualquer tipo de legislação. A prisão, até o fim do século XVIII, objetivava reter os réus até que fossem julgados ou executados, visto que a pena de morte corporal era admitida naquela época.

De acordo com Carvalho Filho (2002), os relatos sobre os locais onde as prisões se instalavam é de insalubridade, sem iluminação ou qualquer condição de higiene. Citam-se como exemplo as masmorras consideradas como cadeias fétidas onde os encarcerados adoeciam e podiam morrer antes mesmo de serem julgados e condenados, o que ocorria porque as prisões tinham como principal característica o fato de serem um instrumento que visava punir baseado em tortura física.

Percebe-se que as prisões, desde os tempos mais remotos já não se preocupavam com os locais onde os presos ficavam encarcerados, isto é, não importava se esses lugares ofereciam condições para sobrevivência digna ou não, o que também não ocorre mesmo depois do advento da Constituição Federal que estabeleceu direitos fundamentais que deveriam ser atendidos, porém que não são levados em consideração.

Bitencourt (2001) apud Menezes (2014) afirmou que os até hoje ainda existem indícios dos povos e civilizações mais antigos (Egito, Pérsia, Grécia), já que a prisão ainda é tida como um lugar de custódia, mas também de tortura.

A ação de encarcerar, assim como no Egito, a Grécia, a Pérsia, a Babilônia, possuía como objetivo reter, preservar sob custódia e maus-tratos aqueles que praticavam algum delito ou executavam, o que na antiga civilização era tido como um delito ou crime. A prisão era vista como um local para torturar, trazendo em sua essência a noção de punição e não de penalização (MENEZES, 2014).

Não se percebe diferença dos objetivos das prisões de antigamente para as de hoje, visto que seu maior propósito era manter preso aquele que não se enquadrava nas leis ou que apresentava comportamento oposto aquele que a sociedade considerava como apropriado.

A Idade Média período, fase compreendida entre os séculos X a XV, possuiu como principal característica a economia feudal e o predomínio da Igreja Católica, preservando o cárcere somente como um lugar de custódia para reter aqueles que poderiam se encontrar sujeitos a castigos corporais e à pena de morte, assegurando assim, que as punições fossem cumpridas. O encarceramento não demandava um lugar exclusivo. Portanto, não era resguardada nessa fase uma estrutura penitenciária adequada, mantendo ainda o cárcere como lugar de custódia para aqueles que seriam submetidos ao martírio (ESPEN, 2019).

As prisões desse período se encontravam em encarceramentos subterrâneos, calabouços em palácios e nas fortalezas, nos quais os sujeitos, independente de serem mulheres, velhos ou crianças, esperavam pela morte (MENEZES, 2014).

Mais uma vez observa-se a falta de preocupação, até mesmo da igreja com os locais onde os presos viviam. Há também um descaso e uma falta de respeito, pois para eles não importavam se eram homens, mulheres, velhos ou crianças que ali estavam, mas sim puni-los de alguma maneira.

As punições no período medieval, de acordo com Carvalho Filho (2002) apud ESPEN (2019), eram decepar os braços, degolar, enforcar, torturar na fogueira, queimar usando ferro em brasa, a roda e a guilhotina, pois além de provocar elevada dor propiciavam um show para à população.

Segundo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789:

Artigo 7º- Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela Lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser castigados; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da Lei deve obedecer imediatamente, senão torna-se culpado de resistência.

Artigo 8º- A Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada (FERREIRA FILHO, 1789, p. 1).

Desde então a pena de morte passou a ser revogada ou não adotada. Gradualmente as penas corporais e degradantes foram sendo extintas, passando a posição para as privativas de liberdade, iniciando, assim, a construção de vários presídios, que tinham como finalidade reeducar os encarcerados (MENEZES, 2014).

Mesmo após os direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988 não se percebe muita distinção nas prisões atuais. É evidente que, no Brasil, não existe a pena de morte, porém ocorrem diversas outras penalizações devido à

morosidade do sistema, já que inúmeros presos são mantidos nas prisões sem necessidade causando uma superlotação. Isso não deixa de ser uma punição.

Destaca-se que no âmbito dos processos de punições verificou-se a interferência da Igreja Católica a qual estabeleceu, por exemplo, as inquirições (também conhecidas como Santo Ofício, essa entidade era integrada pelos tribunais da Igreja Católica que iram ao encalço, julgavam e puniam pessoas incriminadas de se desencaminhar de suas regras de comportamento) (ESPEN, 2019).

Nesta mesma fase também emergiram dois modelos de encarceramento: o cárcere do Estado e o cárcere eclesiástico. A finalidade do primeiro era a de cárcere-custódia, usado em casos em que o sujeito era privado de sua liberdade e ficava aguardando sua punição. O segundo era voltado para os clérigos rebeldes, os quais eram mantidos nos mosteiros, visando o arrependimento do mal e a correção através da penitência. Neste instante nasceu a expressão “penitenciária,” com referências no Direito Penal Canônico, fonte pioneira das prisões (ESPEN, 2019).

Infelizmente, o que se vê no Brasil atual são presos que após deixarem as prisões logo retornam ao crime em razão da falta de emprego ou até mesmo por não conseguirem se ressocializar, visto que a sociedade é preconceituosa. Percebe-se que pouca coisa mudou daquela época para cá.

Na contemporaneidade, também conhecida como Idade Moderna se deu entre os séculos XV e XVIII. Dessa maneira, entre o final do século XVIII e o início do século XIX foram criadas as denominadas “instituições prisões”, que procuravam uma forma de remodelar o criminoso através do isolamento que lhe proporcionava uma contemplação mais ampla (MENEZES, 2014).

Foucault (2007, p. 199-200) apud Siqueira (2019, p. 1) assinala que:

A solidão realiza uma espécie e autorregulamentação da pena, e permite uma como que individualização espontânea do castigo: quanto mais o condenado é capaz de refletir, mais ele foi culpado de cometer seu crime; mas também o remorso será vivo, e a solidão dolorosa; em compensação, quando estiver profundamente arrependido, e corrigido sem a menor dissimulação, a solidão não lhe será mais pesada.

O propósito desse isolamento era que, ao se manter sozinho, o sujeito iria repensar suas atitudes e as razões que o fizeram causar danos a outrem, já que sua alma ficaria perturbada e ele também não teria paz devido aos seus atos. O objetivo era manter o sujeito encarcerado para pensar a respeito do delito que realizou.

Mais uma vez comprova-se a ineficácia do sistema e das práticas utilizadas. O que se vê são presos que ao deixar a prisão se mostram revoltados, devido ao

tempo que ali viveram, seja por ter cometido um crime grave ou até mesmo pela morosidade do sistema em julgar seu caso de uma maneira mais ágil.

Foucault (2007, p. 200) apud Siqueira (2019):

O isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por nenhuma outra influência; a solidão é a condição primeira da submissão total. O isolamento assegura o encontro do detento a sós com o poder que se exerce sobre ele.

Esse tipo de isolamento propunha que a pessoa que executou o delito refletisse sobre suas ações. Comparando com a modernidade, as pessoas que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto também passam por um isolamento para poder pensar melhor a respeito das suas falhas, o que nem sempre traz um resultado positivo, visto que a volta para a criminalidade costuma ser rápida, caso esse indivíduo não encontre apoio na família ou em outras pessoas que possam ajuda-lo na ressocialização.

Talvez isso se deva ao tipo de pena que foi determinada para o sujeito cumprir e o tipo de prisão que no qual ele teve que conviver no cumprimento de sua penalização.

2.3 Tipos de prisão

2.3.1 Prisão simples

Conforme a Lei das Contravenções Penais, em seu art. 5º, as principais penas são a prisão simples e multa (BRASIL, 1941).

A prisão simples deverá ser adotada somente nas contravenções penais, sem rigor penitenciário e em locais especiais ou seção de prisão comum. Aquele que é condenado a esse tipo de prisão não deverá ficar junto dos demais condenados à reclusão ou detenção, sendo que se a pena não ultrapassar a 15 dias o trabalho é facultativo (GOMES, 2009).

Essa modalidade de prisão deverá ser cumprida sem rigor penitenciário, em local especial ou seção especial de prisão comum, sendo adotado o regime semiaberto ou aberto, sem haver contato com os condenados à pena de reclusão ou de detenção (LOPES; PIRES; PIRES, 2014).

Ou seja, esse tipo de preso, geralmente fica em uma cela exclusiva para ele e não tem contato com os demais presos, já que cumpre sua pena em um local exclusivo para ele, podendo inclusive ser em seu domicílio. Além do mais essa modalidade de prisão é para delitos considerados como de menor gravidade.

2.3.2 Prisão preventiva

A prisão preventiva é um tipo de prisão cautelar, que tem como objetivo limitar temporariamente a liberdade do acusado devido ao risco de dano que ele causa para que o processo tenha um andamento positivo. Essa medida deve ser acatada pelo intérprete levando em conta todos os aspectos, devendo ser usada como *ultima ratio* em defesa dos desejos estatais. Sabe-se que a limitação à liberdade do réu antes do fim do litígio processual (julgamento em segundo grau) implica em um alto dano aos seus direitos essenciais. O Estado, sempre que viável, deverá empregar na realização de seus propósitos práticas que possam lesar o mínimo possível à imagem do réu (ANDRADE, 2017).

Ou seja, cabe ao Estado procurar trazer o mínimo de danos para a vida pessoal do acusado, lembrando-se, sempre que ele irá sair daquele local um dia e retornar a sociedade. Ressalta-se, ainda que esse tipo de prisão deverá ser como última opção como citado pelo autor.

Para Oliveira (2009, p. 487):

A prisão preventiva, por trazer como consequência a privação da liberdade antes do trânsito em julgado, somente se justifica enquanto e na medida em que puder realizar a proteção da persecução penal, em todo o seu iter procedimental, e mais, quando se mostrar a única maneira de satisfazer a necessidade.

É sabido que a prisão preventiva é um tipo de prisão processual, mas não obrigatória. O Brasil já teve a prisão compulsória, a qual era válida para certos crimes, no entanto, o regime militar encerrou essa perspectiva.

Para que a prisão seja considerada como preventiva, devem ser percebidos os seguintes crimes e condições: 1) crimes dolosos cuja penalidade seja a reclusão; 2) crimes dolosos cuja pena seja a detenção e o acusado considerado como vadio ou sujeito sem identificação; 3) reincidência de crime doloso. Os crimes culposos, bem como contravenções não aceitam a preventiva. Em casos de acidente com

veículo, a preventiva é aceita na presença da percepção de dolo eventual na conduta (GOMES, 2010).

Portanto, não basta apenas decretar a prisão preventiva, pois para que ela seja caracterizada como tal deve apresentar os aspectos citados. Somente dessa forma ela será admitida.

2.3.3 Prisão temporária

Conforme a Lei nº 7.960/89:

Caberá prisão temporária:

I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II – quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso

b) sequestro ou cárcere privado

c) roubo

d) extorsão

e) extorsão mediante sequestro

f) estupro

g) atentado violento ao pudor

h) rapto violento

i) epidemia com resultado de morte

j) envenenamento de água potável, substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte

l) quadrilha ou bando

m) genocídio

n) tráfico de drogas

o) crimes contra o sistema financeiro

A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade (BRASIL, 1989).

A prorrogação não é automática, já que apenas é adotada se for preciso. Caso se trate de crime hediondo ou equivalente, o prazo é de 30 dias e pode ser prorrogado por mais 30 dias (RABESCHINI, 2014).

Sendo assim, a prisão temporária, como o próprio nome diz é adotada por um período de tempo o qual deve ser cumprido e novamente debatida, visando decidir se o criminoso deverá ser mantido preso ou não.

A prisão temporária é cautelar, com origem processual que limita a liberdade de ir e vir do indivíduo por período incerto, visando facilitar as investigações sobre crimes vistos como graves. Apenas pode ser imposta por autoridade judicial e mediante representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério

Público, por um período de cinco ou trinta dias, conforme o crime, prazo esse que pode ser prorrogado somente uma vez se confirmada e se for de elevada necessidade (MARTINS, 2009).

Esse tipo de prisão somente busca impedir que o acusado 'atrapalhe' as investigações do crime que foi cometido, por um prazo de 30 dias com possível prorrogação conforme o que for apurado com as informações obtidas.

2.3.4 Prisão cautelar

Rabeschini (2014) destaca que a prisão cautelar é conceituada como aquela que acontece anteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória, sem ter como propósito punir o sujeito, mas sim evitar que ele venha a cometer novos delitos (associados ou não com aquele pelo qual foi preso) ou que seu comportamento prejudique que os fatos sejam investigados ou mesmo na própria adoção da pena equivalente ao crime praticado.

A prisão cautelar se trata de uma ferramenta para proteger o resultado final do processo penal, caso o magistrado preveja que poderá ocorrer futura condenação, não havendo determinação de pena privativa de liberdade. Porém é aceitável no imposto do inciso I, do art. 44, do Código Penal, que a pena privativa de liberdade seja trocada por uma ou duas restritivas de direitos, o que levará a ausência de igualdade, ou seja, a proporção entre a medida cautelar e a pena final possa ser mais árdua que a própria pena que venha a ser imposta na sentença condenatória. Entretanto, a medida não pode ser pior que a pena final imposta no fim do processo (ALVES, 2016).

Isso não significa dizer que seria melhor que o suposto criminoso seja preso, mas sim que possíveis medidas cautelares que possam ser determinadas venham a causar mais incômodo e desconforto ao sujeito do que a pena privativa de liberdade.

Para Araujo (2017), a prisão cautelar é uma das entidades que mais causa debate no sistema penal, já que se trata de uma das questões mais questionadoras do processo penal, visto que se apresenta o interesse do Estado em assegurar que o processo penal seja efetivado, assim como devem ser garantidos os direitos essenciais do acusado, já que está em risco o direito à sua liberdade pessoal.

Percebe-se que esse tipo de prisão em razão dos seu objeto principal, ou seja, a liberdade do acusado causa polêmica, pois em hipótese alguma os direitos

fundamentais do sujeito constitucionalmente garantidos devem ser atendidos, seja lá qual for a decisão final do processo.

2.3.5 Prisão domiciliar

A prisão domiciliar se equivale ao regime de pena aberto, porém não pode ser confundida com o mesmo. Marcão (2009, p. 141) apud Rojo (2017), conceitua a prisão domiciliar como uma “modalidade de prisão aberta” e, segundo o texto do art. 317 do Código de Processo Penal, obriga o condenado a ser mantido em seu domicílio, podendo dele se ausentar apenas com autorização judicial.

O regime aberto de cumprimento de pena é um dos sistemas que direcionam o cumprimento da pena, o que já o distingue das demais modalidades de prisão, determinando dois locais viáveis para o cumprimento da pena (casa do albergado e “estabelecimento adequado”), e não apenas a residência do condenado. Apenas em algumas circunstâncias a casa do albergado pode ser o lugar aceito pela lei para o cumprimento da pena (ROJO, 2017).

Vale ainda dizer que no sistema aberto o sujeito tem o direito de ir e vir e na prisão domiciliar o criminoso não poderá deixar seu domicílio ou o local onde se encontra cumprindo sua pena, visto que isso seria descumprir o que lhe foi imposto e acarretar novas penalizações ou a substituição por um outro tipo de prisão.

No entanto, a prisão domiciliar acaba sendo empregada conforme a interpretação do juiz. Como não existem regras para cumprimento de pena nessa modalidade, juízes diversas vezes a aplicam considerando os crimes de menor gravidade e quando, normalmente, o sujeito apresenta um comportamento adequado (FLORES, 2017).

Destaca-se que essa modalidade poderia reduzir considerável a superlotação das cadeias brasileiras. No entanto, a morosidade para que os processos sejam julgados desfavorece qualquer medida que seja tomada, visando essa questão. Os presos provisórios, de acordo com o crime praticado, poderiam vir a cumprir esse tipo de prisão, desafogando as prisões superlotadas e, ao mesmo tempo, oferecendo uma melhor condição de vida para esse condenado.

2.3.6 Prisão especial

A prisão especial também é uma modalidade que restringe a liberdade, é cautelar e visa cumprir a prisão anterior ao trânsito em julgado. No entanto, esse tipo de prisão é adotado somente para sujeitos que, devido a ocupar cargo público ou função pública ou privada exercida, tem determinados benefícios quando sua prisão se faz necessária. Esses privilégios são garantidos até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (PRADO, 2016).

Percebe-se que a prisão especial abraça somente o sujeito que se encontrar submetido à prisão antes da condenação definitiva e, como já é sabido, determinou o Supremo Tribunal Federal que é viável a execução provisória da pena caso a decisão venha do tribunal em grau de recurso, não sendo impossível a execução de recursos para os tribunais superiores (PRADO, 2016).

Portanto, a prisão especial, quase sempre, tem um tempo de validade. Isto é, sua duração ocorre enquanto ocorrer o trânsito em julgado, encerrada essa fase, a forma de cumprimento especial é extinta e o beneficiado passa a cumprir a pena como qualquer outro condenado.

2.3.7 Prisão em flagrante

A expressão 'flagrante' deriva do latim *flagrare* (queimar) e "*flagrans*", "*flagrantis*" e significa algo que está ocorrendo no momento, algo que é claro de ser visto, que acabou de acontecer, não necessitando, portanto, de provas (LIMA, 2013).

O CPP em seu art. 302 conceitua a condição de flagrante delito como:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941).

A partir do momento em que o agente causador do delito é capturado tem início a prisão em flagrante delito, sendo que logo após se dá o encaminhamento coercitivo à presença da autoridade, comunicação ao Juiz, Ministério Público, aos seus familiares ou alguém que ele indique. A prisão em flagrante pode ser

transformada em ação judicial no instante que há uma comunicação com as autoridades judiciárias (SOARES, 2016).

Conforme o art. 310 do CPP, recebendo ao auto de prisão em flagrante, cabe ao juiz, alicerçado nos acontecimentos: (i) relaxar a prisão, se perceber que ela não é legal; (ii) transformá-la em prisão preventiva, se houverem critérios para tanto e que se mostrem inapropriados para as várias medidas cautelares; (iii) conferir liberdade provisória com ou sem fiança (BRASIL, 1941).

Nucci (2014) assevera que origem da prisão em flagrante é administrativa e que ela é executada no momento em que ocorre ou que se termina uma infração penal, podendo ser um crime ou contravenção penal.

De acordo com Rangel (2009), a prisão em flagrante não é submissa ao consentimento judicial devido à comprovação visual do crime, o que significa que sua definição já revela uma noção de medida de autodefesa da sociedade.

Não é incomum pensar que apenas as forças policiais podem prender alguém em flagrante. Entretanto, qualquer do povo pode realizá-la, e a razão é simples: um dos propósitos da prisão em flagrante é impedir o perigo atual ou iminente. Sendo assim, se um indivíduo tiver condições de reprimir um criminoso ao realizar um delito, a lei irá amparar sua ação, apesar disso não ser sugerido. Entretanto, a lei, no art. 301 do CPP assegura que “qualquer do povo poderá”, o que incentiva tal atividade. Trata-se de simples faculdade. Se a decisão for a de não realizar a prisão em flagrante, ele não será incriminado pela omissão. Além do mais, em “qualquer”, incluem-se os menores de idade, os que, por algum motivo estejam com seus direitos políticos suspensos ou devam obedecer a qualquer outra limitação legal, estrangeiros, entre outros. Em contrapartida, as autoridades policiais e os seus agentes (polícia civil, militar, entre outros) possuem a obrigação legal de executar a prisão em flagrante, conforme o texto do art. 301 do CPP, no qual encontra-se escrito “deverão”, sob pena de responder criminal e administrativamente pela omissão (CASTRO, 2016).

Segundo Faria (2017), a prisão em flagrante classifica-se em: flagrante impróprio (ou quase flagrante), flagrante presumido (ou ficto), flagrante em crime permanente, flagrante provocado, flagrante esperado e flagrante forjado.

No flagrante impróprio ou quase flagrante é um pressuposto estabelecido pelo art. 302, inciso III do CPP. A característica principal dessa modalidade é a perseguição, a qual deve ser imediata, em circunstâncias que presume-se ser

aquele o autor, além de ser constante, podendo perdurar por mais de horas ou dias (CARNEIRO, 2017).

O flagrante presumido ou ficto é aquele em que não existe perseguição do autor, porém são encontrados com ele objetos ou utensílios que o levem a ser considerado como agente do crime. Vale dizer que o vocábulo 'logo após' merece análise na concretização do caso, levando em conta a gravidade do crime, o que lhe conferirá maior ou menor relevância. (FARIA, 2017).

É o que comumente ocorre nos crimes patrimoniais, quando a vítima comunica à polícia a ocorrência de um roubo e a viatura sai pelas ruas do bairro à procura do carro subtraído, por exemplo. Visualiza o autor do crime algumas horas depois, em poder do veículo, dando-lhe voz de prisão (NUCCI, 2016, p. 353).

Ao se referir à prorrogação do tempo ocorrido, compreende-se que a doutrina faz alusão ao período entre o ilícito praticado e o anúncio de autoria para o agente delituoso. Percebe-se que é inviável falar em expandir o tempo entre a ocorrência do crime e a prisão do criminoso, o qual neste tipo de modalidade poderá durar somente algumas horas.

O art. 303 do CPP conceitua o flagrante em crime permanente como “Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência” (BRASIL, 1941).

Para Faria (2017), o crime permanente é consumado ao longo do tempo, ou seja, enquanto o crime está acontecendo ele vai se aprimorando. Pode-se citar como exemplos sequestro, cárcere privado, ocultação de cadáver. O flagrante, nessa modalidade, pode ocorrer a qualquer instante. Caso haja alguém em cárcere privado por um longo tempo, por exemplo, e essa pessoa é encontrada, torna-se caracterizado o flagrante próprio (e não o presumido).

Flagrante provocado ou preparado percebe-se claramente a presença de uma armadilha. Tem como propósito prender aquele que abraça os incentivos do agente provocador e termina praticando o crime, ou seja, o agente é coagido a cometer um delito e acaba sendo pego em flagrante (CARNEIRO, 2017).

Existem, ainda, o flagrante esperado e o flagrante forjado. No primeiro a polícia é avisada de algum delito que irá acontecer. Ela arma uma emboscada e aguarda a ocorrência, legitimando o flagrante, em caso de prisão. No flagrante forjado é ilegítimo. Um exemplo é incriminar alguém colocando drogas ou armas em sua residência e o delatar para a polícia (FARIA, 2017).

Por fim, o flagrante diferido, também denominado prorrogado, postergado, estratégico ou ação controlada encontra-se estabelecido em algumas leis especiais, tais como:

A ação controlada consiste no retardamento da intervenção policial, que deve ocorrer no momento mais oportuno do ponto de vista da investigação criminal ou da colheita de provas. Também conhecida como flagrante prorrogado, retardado ou diferido, vem prevista na Lei de Drogas, na Lei de Lavagem de Capitais e na nova Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13) (LIMA, 2016, p. 751).

A característica desse flagrante é a estratégia, já que cabe a autoridade policial esperar, segundo a interpretação obtida ao longo da investigação criminal, o instante adequado para realizar a prisão do criminoso, sem levar em consideração se sua conduta provoca o adiamento da intervenção. Apesar de saber que existe um procedimento delituoso, deve-se aguardar para atuar futuramente, visando à captura da maior quantidade de infratores possível ou da reunião de um volume maior de provas (CARNEIRO, 2017).

Conforme Passos (2010) há circunstâncias em que se torna inviável a prisão em flagrante, visto que o acusado não se encontra mais no local no momento do crime, o que justifica o fato da lei assemelhar esta condição a flagrante delito em si.

Essa situação foi relatada no CPP em seu art. 302, inciso III, com a seguinte redação “III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração”; (BRASIL, 1941).

A expressão ‘logo após’ trouxe debates entre os doutrinadores em razão da falta de determinação da falta de tempo e alguns procuraram impor esse período, como foi o caso de Delmanto Junior (2001, p. 104) apud Passos (2010):

Não estabelecem a lei nem a doutrina um critério para se considerar a prisão realizada em tempo próximo ao delito. Tudo depende das circunstâncias; e como estas podem variar infinitamente, a apreciação do caso é deixada ao prudente arbítrio dos juízes. Eis ai porque a fixação do prazo de vinte e quatro horas, como além do qual a prisão deixa de ser próxima ao delito, é condenada, porquanto, na lição de Saluto, esse período de tempo pode ser ora excessivo, ora curto.

Diversos autores se atentaram para a expressão “perseguido”, disposta no inciso II e, que é altamente relevante para identificar o pressuposto de flagrante. Delmanto Junior (2001) apud Passos (2010), destaca que a perseguição deve ser imediata e permanente, não deixando o autor sossegado por nenhum momento.

Mirabete (2008) apud Passos (2010) interpretou que o termo 'logo após' deve ser entendido como o período compreendido entre a execução do delito e a coleta de dados sobre a identidade do autor, o qual se torna imediatamente perseguido depois dessa breve investigação realizada por policiais ou particulares.

Noronha (2002, p. 211) apud Passos (2010) sintetiza tal pressuposto de flagrante da seguinte maneira:

Note-se que também que a referência temporal está ligada à perseguição. Ter-se-ão, então, em vista o momento do delito, o seguimento no encalço do criminoso e as outras circunstâncias do fato que, em seu conjunto, traduzem flagrância, ardência, calor, ainda do crime.

Percebe-se que do ponto de vista dos autores citados, a lei relaciona aspectos que devem ser avaliados juntamente para se seja caracterizada a suspeita de flagrante. Destaca-se também que na prisão em flagrante há dois tipos de sujeito: o ativo e o passivo.

2.4 Sujeitos da prisão em flagrante

2.4.1 Sujeito ativo

Sujeito ativo da prisão em flagrante é quem executa a prisão do indivíduo presente em uma das circunstâncias de flagrante determinadas no art. 302 do Código de Processo Penal. Qualquer pessoa pode realizar tal ação, sendo ela atuante na força policial ou não. O condutor é aquele que conduz o preso a autoridade que presidirá a lavratura do auto, não podendo ser o mesmo que realizou a prisão (COSTA NETO, 2012).

Conforme o art. 301 do Código de Processo Penal reza que “qualquer pessoa do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem que quer seja encontrado em flagrante delito” (BRASIL, 1941).

O flagrante para o particular, isto é, para aquele que não é responsável legalmente para executar tal atividade em condições não tem o dever legal de atuar em tais situações fáticas não é obrigatório. À autoridade policial e seus agentes, no entanto, será obrigada, já que existe claro dever em realizar sua função, mesmo que não se encontra em serviço, por às forças policiais é admitido o porte de arma a qualquer momento (DE OLIVEIRA, 2014).

Se por acaso os agentes de polícia não cuidarem do flagrante, efetuando a prisão, poderá responder criminal e funcionalmente pelo seu descaso. Dessa maneira, o agente atua em estrito desempenho da sua função legal, a qual corresponde a prisão ao longo das primeiras 24 horas do dia, se for viável (COSTA NETO, 2012).

Caso qualquer sujeito do povo prenda outrem em flagrante estará atuando sob o exclusivo excludente de ilegalidade conhecido como desempenho legítimo de direito, cumprindo o disposto no art. 23, inciso III, do Código Penal (COSTA NETO, 2012).

2.4.2 Sujeito passivo

Segundo De Oliveira (2014), considera-se como sujeito passivo do flagrante qualquer sujeito, que possa ser preso em flagrante delito. Exceto:

Sujeitos com idade inferior a 18 anos, visto que nesse caso o procedimento em flagrante é ditado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para os adolescentes se na prática da ação estiver presente violência ou grave ameaça em seu art. 173 (BRASIL, 1990).

Condutor socorrista de vítima de acidente de trânsito, ainda que prestado indiretamente por ela, conforme o art. 301 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo a redação “Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela” (BRASIL, 1997).

Presidente da República, o qual apenas poderá ser preso depois da sentença condenatória em caso de crime comum, segundo disposto no art. 86, §3º da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988).

A mesma Constituição Brasileira, em seu art. 53, §2º também destaca em sua redação que somente poderão ser presos membros do Congresso Nacional e Deputados Estaduais/Distritais em casos de prática de crime inafiançável, com a remessa dos autos à respectiva casa a qual irá debater em relação a manter ou não a prisão (BRASIL, 1988).

Ainda não são admissíveis de serem presos diplomatas estrangeiros e seus familiares, devido à imunidade diplomática que possuem; Advogados, se praticarem crime inafiançável em razão da prática da profissão, porém, nesse mesmo caso

torna-se viável a prisão em flagrante; Magistrados e membros do Ministério Público, em caso de crime inafiançável, com a comunicação imediata, conforme determina as leis complementares do órgão superior, as quais discutirão referente manter ou não a prisão (DE OLIVEIRA, 2014).

2.5 Da apresentação espontânea face o flagrante

Depois de conhecidos os aspectos da prisão em flagrante, assim como seus sujeitos, conceitos surge a questão referente à apresentação do suspeito espontaneamente face ao flagrante. Poderá ele ser preso ou deverá ser tomada outra medida?

Comprovou-se por meio de avaliação da redação da Constituição Federal e do Código de Processo Penal que houve uma atenção do legislador sobre o encarceramento de suspeitos aparentemente pegos em condição de flagrante delito (MENDES; BONFIM, 2017).

Inclui-se nesses dizeres as reformas sofridas no Código de Processo Penal mediante a Lei nº 12.403/11 que alterou consideravelmente o compromisso das prisões, das medidas cautelares e liberdade provisória. Na redação primária do referido Código em seu art. 283 destacava que “Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviabilidade do domicílio” (BRASIL, 1941). A nova redação destacou que art. 283:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (BRASIL, 2011).

Assim como também mudou o art. 317, o qual destacava que “Art. 317. A apresentação espontânea do acusado à autoridade não impedirá a decretação da prisão preventiva nos casos em que a lei a autoriza” (BRASIL, 1941) para “Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial” (BRASIL, 2011).

Portanto, conforme o disposto na lei fica impedido de ser preso aquele que se apresentar espontaneamente, deixando em dúvida como deverá proceder a autoridade mediante tal apresentação e os efeitos que a não realização da prisão poderá trazer.

Aliada ao texto anterior do artigo 317, do CPP, debatia-se a justificava da prisão em flagrante somente se fosse necessário para impedir que o acusado fugisse ou mesmo para proteger a sociedade, assim como para salvaguardar as provas para a adoção da lei, razões estas que não levavam em conta a “autoapresentação” do investigado, ou seja, o sujeito se apresentava por conta própria visando esclarecer os acontecimentos (MORAES, 2013).

Percebe-se um grande entrave, já que a lei de uma certa forma buscou resguardar a investigação dos acontecimentos e a sociedade de todas as formas, mas não pensou que o acusado poderia se apresentar espontaneamente e tentar desfazer seus objetivos.

Para Cabette (2011) apud Cabette (2011) o fato da Lei nº 12.403/11 ter excluído a apresentação espontânea pode levar os mais desprevenidos a concluir que o instituto da apresentação espontânea do acusado foi extinto e, por isso também foram cessadas suas consequências quanto às prisões provisórias, principalmente o flagrante e a preventiva. É evidente que o risco maior se encontra nas comprovações errôneas sobre a prisão em flagrante.

Já Loberto (2011) apud Cabette (2011) destaca que a prisão em flagrante com a apresentação do acusado não é viável por duas razões. A primeira é a ausência de captura e condução, demandando as hipóteses das etapas desse processo. E a segunda é o fato de não existirem os critérios impostos pelo art. 302, inciso III do CPP.

O autor ainda apresenta duas situações que foram dispostas no CPP: a apresentação espontânea e a impossibilidade de prisão pelo flagrante, segundo a qual no caso do agente praticar o delito em se apresentar logo após a polícia, a prisão em flagrante pode ser levada em conta. Ao invés dessa modalidade de prisão o novo art. da Lei nº 12.403/11 fala em prisão domiciliar (LOBERTO, 2011 apud CABETTE, 2011).

No entanto para que a prisão seja considerada como prisão em flagrante é necessário seguir a cronologia imposta pela lei, ou seja, captura do suspeito (incluindo perseguição), sua condução à Delegacia, lavratura dos autos, despacho efetuator, fiança, recolhimento ao cárcere, expedição de nota de culpa, comunicação ao juízo, promotor, entre outros. Na apresentação não existe a presença de captura ou condução e a falta desses dois elementos impedem a

caracterização de prisão em flagrante e da continuidade das demais fases do processo (LOBERTO, 2011 apud CABETTE, 2011).

Cabette (2011), nessa perspectiva, destaca que é inviável deixar de considerar a lavratura do auto de prisão em flagrante, bem como a custódia, as quais levam a crer que houve captura do sujeito, o que não ocorre com a apresentação espontânea. Quando o acusado se apresenta "*sponte propria*" isso quer dizer que ele não foi capturado, o descaracteriza o flagrante.

Portanto, como foi observado nos dizeres dos dois autores, não é suficiente o flagrante para que a prisão seja considerada como tal. É preciso que sejam atendidos os critérios dispostos na legislação, os quais devem atender a uma cronologia. No caso da apresentação espontânea isso não ocorre, justamente, porque faltam elementos que descaracterizam a prisão em flagrante.

A apresentação espontânea também ocorre caso o criminoso se mantenha no local e ele mesmo aciona a polícia. O seu encaminhamento à delegacia é considerado apenas como uma carona (LOBERTO, 2011). Mais uma vez isso ocorre em razão da ausência de critérios da cronologia citada.

Importante destacar que a apresentação deve ser espontânea, mesmo que terceiros interfiram e que o acusado não esteja sendo procurado ou perseguido pela polícia. A espontaneidade não é degradada pela interferência de terceiros. Isto se justifica pelo fato de que a apresentação espontânea é identificada quando o indivíduo, livremente busca uma autoridade competente depois de praticar um ato delituoso (MENDES; BONFIM, 2017).

Sendo assim, a apresentação por decisão própria ou por interferência de terceiros não interessa. O que deve ser levado em conta é que o acusado procurou pelas autoridades de bom grado, mostrando sua boa fé e livremente. Ou ainda, quando ele aguarda a polícia no local do crime e se apresenta como o executor do crime. Vale lembrar que nesse caso, ao ser levado pela polícia, ele apenas está ganhando uma carona, não está sendo conduzido, pois não houve perseguição.

Loberto (2011) apud Cabette (2011) ainda destaca a questão da apresentação espontânea e a impossibilidade de prisão por flagrante impróprio e por flagrante presumido, já que quando o sujeito se apresenta espontaneamente é impossível considerar que houve perseguição ou que ela foi encontrada.

Segundo o disposto no art. 302, inciso III e IV do CPP:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração (BRASIL, 1941).

A definição de perseguição também é destacada pela mesma lei:

Art. 290. § 1º. Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando: a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista; b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, *que* o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço (BRASIL, 1941).

Os dispostos pelo CPP revelam que a apresentação espontânea exime o acusado de ser preso em flagrante, já que a partir do momento em que ele se apresenta descaracteriza flagrante. Mesmo se ele for perseguido, mas encontrado porque se entrega, ainda assim e depois se apresentou é considerado como apresentação espontânea.

A apresentação espontânea deve ser verdadeira e sincera e nunca com o intuito de tentar impedir a prisão em flagrante. Se isso ocorresse frequentemente às circunstâncias poderiam ser consideradas bizarras, tais como a de um ladrão que, em seguida ao roubo, foge e em seguida se apresenta em uma delegacia mais próxima, ao mesmo tempo em que a polícia o persegue, porque não tem noção do seu plano. Nesses casos, não existe apresentação espontânea (MORAES, 2013).

Por fim, mesmo que o sujeito se apresente espontaneamente, caso o delegado de polícia considerar admissível e necessária a sua prisão temporária ou preventiva, havendo presentes todos os elementos que a legislação requer, imediatamente ele solicitará ao juiz de direito competente para que a medida cautelar seja imposta (MORAES, 2013).

O artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal destaca que a confissão espontânea de autoria do crime pode amenizar a pena. Dessa maneira, quem, em princípio admitir que cometeu o crime na presença de uma autoridade poderá ter uma pena mais leve. O primeiro fator que a lei demanda é a confissão ser voluntária e em presença de autoridade (BRASIL, 1940).

Os elementos impostos pela legislação para que seja identificado o flagrante foram essenciais, pois conferiu relevância ao flagrante, já que obrigou o sujeito a respeitar a lei, ao invés de torná-la banal ou achar que sempre poderá cometer

delitos e jamais será punido, pois poderia burlar a legislação praticando a apresentação espontânea.

2.6 Jurisprudências

Neste capítulo serão debatidas duas ementas que relatam a apresentação espontânea. Há que se observar que são dois casos extremamente diferentes, assim como seus resultados.

TJ-RO- Recurso em Sentido Estrito SER 00000945220168220016 RO 0000094-52.2016.822.0016 (TJ-RO)
 Jurisprudência – Data de publicação 04/07/2016
 APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO. PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Preponderam as condições pessoais favoráveis ao acusado, que, conquanto não garantam direito subjetivo, dão lastro à liberdade provisória, se apresenta espontaneamente após o crime, e não há indicativo que remeta à conclusão de insuficiência das medidas cautelares diversas impostas em substituição à prisão. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000094-52.2016.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 23/06/2016) (RONDÔNIA, 2016).

Observa-se que na Ementa citada o parecer foi favorável, visto que a apresentação espontânea eximiu a prisão preventiva e levou a adoção de medidas cautelares substituindo a prisão.

Isso ocorreu em razão de não ter havido prisão e pelo fato de que não foi observada a presença de nenhum dos elementos que deve haver para ser considerado flagrante, como foi visto anteriormente ao longo desse estudo.

TJ-PR – Habeas Corpus Crime HC 7886175 PR 0788617-5 (TJ-PR)
 Jurisprudência – Data de publicação: 07/07/2011
 EMENTA
 APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS ACUSADOS NA DELEGACIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA. “Quem guarda a droga em casa está em estado de flagrância permanente, podendo ser preso a qualquer momento do dia ou da noite, sem mandado judicial, porque as condutas típicas, “guardar”, “ter em depósito”, “transportar”, estão sempre se consumando, não cessando o estado de permanência da ilicitude [...]” (Nova Lei de Drogas – Crimes, Investigação e Processo. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 38) (PARANÁ, 2011).

Ao contrário do que se pensa, a prisão em flagrante pode ocorrer sim, pois a legislação é ampla, englobando diversas circunstâncias, tais como a da citada ementa que relata uma situação que envolve drogas.

Como dito na lei, aquele que mantém drogas em seu poder encontra-se em constante delito, podendo ser preso a qualquer momento. Sendo assim, mesmo tendo se apresentado espontaneamente a prisão foi realizada, devido às circunstâncias e ao cumprimento de outra legislação que não é eximida em razão da apresentação espontânea.

Portanto, antes da decisão final o juiz deverá avaliar tudo que foi realizado, os aspectos do processo e dos delitos cometidos, levando em conta a legislação e suas várias determinações.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Esse estudo teve como objetivo investigar a prisão em flagrante e se a apresentação espontânea traz algum benefício para aquele que cometeu o delito, tais como acelerar o processo em razão da sua ajuda na coleta de provas.

Para tanto conceituou primeiramente o termo prisão o qual pode ser interpretado como o ato de prender, aprisionar e observou-se, por meio dos conceitos apresentados que a prisão nada mais é que um local onde o criminoso fica detido, tendo restrita sua liberdade.

Conforme a história das prisões, sua existência remonta aos tempos mais antigos e desde então as condições em que os presos eram tratados já eram insalubres, visto que, primeiramente não havia um local específico para serem retidos e depois passaram a ser presos em calabouços, masmorras, sendo mau tratados, sofrendo torturas, que chegavam até mesmo à perda de um membro ou a pena de morte.

A pena de morte passou a não ser mais adotada após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e novos modelos de prisões foram criados. A intenção das prisões era reter os criminosos, com a finalidade de que eles pensassem no que haviam feito de errado e não voltar a cometer novos delitos, porém o isolamento não era suficiente.

Vale destacar que a igreja interferiu consideravelmente nessa época no que diz respeito às punições, já que, além do cárcere do Estado foi criado também o cárcere eclesiástico, o qual era voltado para punir os clérigos rebeldes que, por meio da penitência, buscava a correção. Surgiu então o termo penitenciária.

Fazendo um comparativo da história das prisões com as prisões atuais, observa-se que pouca coisa mudou, já que as condições em que os presos se encontram é insalubre, pois existe uma superlotação como consequência da morosidade do sistema, além, claro, do preconceito que o ex-presidiário sofre ao deixar a cadeia. Ou seja, a ressocialização ainda é um desafio a ser conquistado.

Como o isolamento não atendeu aos objetivos para os quais a prisão foi criada, a ressocialização, surgiram novos modelos de prisões: a simples, preventiva, temporária, cautelar, domiciliar, especial e em flagrante.

A simples é adotada em contravenções penais leves e o preso fica separado dos demais encarcerados. A preventiva, a qual deve ser usada como última opção é

empregada em crimes dolosos com pena de reclusão, sendo que o acusado geralmente não tem identificação ou é tido como vadio ou ainda, em reincidência desse tipo de crime.

A temporária, com durabilidade de pelo menos 30 dias, podendo ser prorrogada conforme necessidade pode ocorrer em casos de crime hediondo ou similar e tem como objetivo limitar por um tempo determinado a liberdade do acusado, até que sejam realizadas as investigações do caso.

A prisão cautelar ocorre antes do trânsito em julgado da prisão condenatória. Não visa punir o criminoso, mas evitar que ele venha a cometer novos delitos que poderão ou não agravar o processo em trânsito. É muito questionada, pois representa o direito do Estado, mas também do acusado para que seus direitos fundamentais sejam totalmente assegurados.

A prisão domiciliar conceituada como aquela em que o preso fica detido em seu domicílio e dali somente pode sair em circunstâncias especiais e com autorização judicial. O preso pode fazer uso ou não de tornozeleira.

A prisão especial, empregada para os sujeitos submissos à prisão antes da condenação definitiva, visto que após essa ocorrer, o preso passa a cumprir sua pena como outro condenado qualquer.

A prisão flagrante que ocorre quando o preso é pego no momento em que está cometendo o delito ou logo após sua prática. Pode ser realizada por qualquer pessoa, porém somente as autoridades competentes poderão encaminhar o criminoso para a delegacia.

Há seis tipos de flagrante impróprio (ou quase flagrante), flagrante presumido (ou ficto), flagrante em crime permanente, flagrante provocado, flagrante esperado e flagrante forjado, cada um com suas características próprias, sendo que seus nomes já adiantam ao que eles se referem.

Na prisão flagrante existem dois tipos de sujeito: o ativo e o passivo. O ativo é quem realiza a prisão e o passivo é aquele que pode ser preso em flagrante, havendo algumas exceções para tanto.

A apresentação espontânea face o flagrante foi determinada pela Lei nº 12.403/11, a qual mudou a redação do art. 317 do CPP extraindo dela os dizeres sobre a apresentação espontânea.

Conforme a antiga redação aquele que se apresentasse as autoridades no momento do delito ou logo após sua realização, não poderia ser preso. A nova redação não faz nenhuma alusão referente à apresentação espontânea.

Sendo assim, interpreta-se que o sujeito não pode ser preso quando se apresenta espontaneamente. Isso, porém é motivo de debate, visto que alguns doutrinadores acreditam que essa interpretação é incorreta e outros já dizem que a prisão não pode ocorrer em razão da ausência de elementos que caracterizam a prisão em flagrante.

Os estudos mostram que é preciso considerar todos os acontecimentos antes de fazer um julgamento, pois a prisão em flagrante para ser identificada requer que seja admitida uma cronologia nos fatos, ou seja, captura do suspeito, sua condução à Delegacia, lavratura dos autos, despacho efetuator, fiança, recolhimento ao cárcere, expedição de nota de culpa, comunicação ao juízo, promotor, entre outros.

Não havendo a presença de um ou mais elementos, especialmente, a perseguição e condução do sujeito para a delegacia, se torna inviável que as demais fases aconteçam, desqualificando a condição de flagrante.

Quando o sujeito se apresenta espontaneamente acredita-se que ele não foi perseguido, nem mesmo conduzido pelas autoridades, pois foi até as autoridades por livre vontade.

Vale dizer que essa apresentação pode ser interferida por terceiros, porém ela não deixa de ser caracterizada como tal, o acusado não pode é estar sendo procurado ou perseguido pela polícia.

Outra questão é quando o acusado se mantém no local do crime e a polícia o conduz para a delegacia. Nesse caso ele apenas estará ganhando uma carona, não significa que ele foi capturado. Em todas as circunstâncias a espontaneidade é o alicerce dos acontecimentos.

E ainda, se o preso for perseguido, mas for encontrado porque deseja se entregar é considerado como apresentação espontânea. A questão da prisão dependerá da interpretação do juiz quanto aos fatos que ocorreram.

Por fim, ressalta-se que a apresentação espontânea deverá levar em conta os acontecimentos que a rodeiam, já que como foi mostrado nesse estudo uma ementa sobre drogas, o juiz julgou que os sujeitos que se apresentaram deveriam ser presos já que a Lei de Drogas diz que aquele que porta drogas encontra-se em constante flagrante, podendo ser preso a qualquer hora do dia.

Em outra, o juiz deu parecer favorável ao acusado, já que não haviam presentes dois dos elementos que identificam a prisão em flagrante. Isso mostra a relevância dos aspectos que a legislação conferiu ao flagrante, visando mostrar que a lei e que ela funciona, ou todos poderiam cometer um delito e depois se apresentar espontaneamente sem que nenhuma punição lhe fosse conferida.

4 CONCLUSÃO

No decorrer deste estudo foi possível comprovar que as prisões existem desde os tempos mais antigos sofrendo mudanças e influências ao longo dos anos, as quais, porém não fizeram muita diferença no cenário que se vê nos dias atuais, já que o sistema penitenciário ainda é carente de diversas mudanças em sua estrutura, gestão, demandando preocupação e vários estudos em relação a esse fato.

Em relação à apresentação espontânea do acusado em casos de flagrante percebeu-se que é possível que o acusado seja preso, devendo ser considerados todos os elementos que envolvem o crime, já que dependendo do delito causado ou de outros delitos que possam incriminar o acusado, como portar drogas, por exemplo, ele já se encontra em constante flagrante e pode ser preso a qualquer momento.

No entanto, tudo dependerá da interpretação do juiz, visto que a prisão em flagrante requer uma quantidade de fatores para ser caracterizada como tal e, caso não haja algum desses fatores presente, ela poderá não ser identificada, o que impedirá que seja considerado como flagrante.

Outra questão que deve ser levada em conta é o fato de o criminoso permanecer no local do crime e se apresentar quando a polícia chega. Aí também se manifesta a apresentação espontânea, sendo que não existe condução para a delegacia de polícia por parte das autoridades e sim uma simples carona.

Na apresentação espontânea não pode haver elementos como perseguição e condução, já que esses fatores identificam a prisão em flagrante. A apresentação espontânea é aquela em que o acusado vai livremente as autoridades e confessa o crime, podendo ou não sofrer interferência de terceiros para realizar essa conduta. A influência de terceiros não descaracteriza a apresentação espontânea, já que o que vale é a espontaneidade do sujeito, é sua livre vontade de se entregar as autoridades.

A vantagem da apresentação espontânea é que como o acusado vai livremente até as autoridades sua pena poderá ser atenuada, pois compreende-se que ele irá auxiliar as autoridades para que o crime seja desvendado apresentando ou revelando onde e como encontrar provas.

Vale destacar que a apresentação espontânea não se encontra mais presente no CPP, cabendo ao juiz interpretar os fatos e decidir qual será o destino do

acusado, ou seja, a liberdade ou algum tipo de prisão, dependendo claro do tipo de crime cometido.

Ou seja, compreende-se que mesmo não estando mais presente na redação do CPP sua adoção continua viva, já que essa ausência no texto não impede que o acusado seja preso, podendo nesse caso ser empregada a prisão em flagrante ou a preventiva.

Sendo assim, a presença dessa questão no texto do CPP não é relevante e se tornou indiferente, visto que não interferiu em nada no que poderá acontecer com o acusado, o qual poderá ser preso ao se apresentar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, R. G. A incoerência da duração razoável da prisão preventiva. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17042>. Acesso em: 15 mai. 2019.

ANDRADE, G. A. C. Análise dos requisitos e pressupostos da Prisão Preventiva a luz da Constituição Federal. **Conteúdo Jurídico**, mai. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-dos-requisitos-e-pressupostos-da-prisao-preventiva-a-luz-da-constituicao-federal,589048.html>> Acesso em: 02 mai. 2019.

ARAUJO, Raquel Abreu Costa. A decretação da prisão preventiva sem a observância detalhada dos requisitos, e as consequências no sistema prisional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 167, dez 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19984&revista_caderno=3>. Acesso em: 15 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.403**, de 4 maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm> Acesso em: 16 mai. 2019.

_____. **Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm> Acesso em: 05 mai. 2019.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 05 mai. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

_____. **Lei nº 7.960**, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a prisão temporária. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm> Acesso em: 03 mai. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. **Decreto-Lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em: 30 abr. 2019.

CABETTE, E. L. S. O advento da reforma do Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/11 e o destino da apresentação espontânea do acusado. **Jus.com.br**, nov. 2011. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/19123/o-advento-da-reforma-do-codigo-de-processo-penal-pela-lei-n-12-403-11-e-o-destino-da-apresentacao-espontanea-do-acusado>> Acesso em: 15 mai. 2019.

CARNEIRO, R. D. As espécies de flagrante delito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 164, set 2017. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19632&revista_caderno=3> Acesso em: 01 mai. 2019.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de direito administrativo**. 24 ed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2002.

CASTRO, L. Prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária – distinções. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: < <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/313428773/prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-distincoes>> Acesso em 02 mai. 2019.

COELHO, F. N. **A prisão em flagrante e as balizas constitucionais**. 2010. 174 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2010.

COSTA NETO, N. de S. Prisão em flagrante: análise de sua natureza jurídica diante do advento da Lei 12.403/11. **Jus.com.br**, out. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22769/prisao-em-flagrante-analise-de-sua-natureza-juridica-diante-do-advento-da-lei-12-403-11>> Acesso em: 05 mai. 2019.

DE OLIVEIRA, D. R. Q. Da natureza da prisão flagrante e suas modalidades. **Conteúdo Jurídico**, jul. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-natureza-da-prisao-em-flagrante-e-suas-modalidades,49185.html>> Acesso em: 05 mai. 2019.

ESPEN – Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. **A história das prisões e dos sistemas de punições**. 2019. Disponível em: < <http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>> Acesso em: 08 mai. 2019.

FARIA, J. R. T. Prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva. **Jus.com.br**, nov. 2017. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/62027/prisao-em-flagrante-prisao-temporaria-e-prisao-preventiva>> Acesso em: 30 abr. 2019.

FERREIRA FILHO, M. F. et al. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. São Paulo: Saraiva, 1978. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 10 mai. 2019.

FLORES, P. Quais são as regras da prisão domiciliar no Brasil. **Nexo**, dez. 2017. Disponível em: < <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/12/25/Quais-s%C3%A3o-as-regras-da-pris%C3%A3o-domiciliar-no-Brasil>> Acesso em: 05 mai. 2019.

GOMES, L. F. Prisão preventiva: desaparecido o motivo da prisão, impõe-se a sua revogação. **Jusbrasil**, 2010. Disponível em: < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2087668/prisao-preventiva-desaparecido-o-motivo-da-prisao-impoe-se-a-sua-revogacao>> Acesso em: 03 mai. 2019.

_____. O que se entende por prisão simples? **Jusbrasil**, 2009. Disponível em: < <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1997821/o-que-se-entende-por-prisao-simples-fernanda-carolina-silva-de-oliveira>> Acesso em: 02 mai. 2019.

LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**. 4. Ed. São Paulo: JusPodivm, 2016.

_____. **Curso de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2013.

LOPES, H. R; PIRES, G. A. de C; PIRES, C. Organização penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14117>. Acesso em: 15 mai. 2019.

MARQUES, J. F. **Elementos de direito processual penal**. Campinas: Millenium, 2000.

MARTINS, A. A. B. Adequação da prisão temporária ao princípio constitucional da presunção de inocência. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6866>. Acesso em: 04 mai. 2019.

MENDES, S. M.; BONFIM, C. I. de S. a prisão em flagrante na apresentação espontânea: (in) viabilidade da lavratura do auto de prisão em flagrante e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares. **Jurídico@**, v. 1, n. 2, p. 49-68, 2017.

MENEZES, J. do S. Panorama histórico das prisões. **Conteúdo Jurídico**, mar. 2014. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,panorama-historico-das-prisoas,47337.html> > Acesso em: 06 mai. 2019.

MORAES, R. F. M. de. A hodierna apresentação espontânea em face da prisão em flagrante. **Jus.com.br**, abr. 2013. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/24187/a-hodierna-apresentacao-espontanea-em-face-da-prisao-em-flagrante> > Acesso em: 04 mai. 2019.

NOGUEIRA, R. O que é a prisão em flagrante? **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: < <https://direitodiario.jusbrasil.com.br/artigos/532044220/o-que-e-a-prisao-em-flagrante> > Acesso em: 03 mai. 2019.

NUCCI, G. de S. **Manual de Processo Penal**. 13 Ed. São Paulo: Forense, 2016.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de processo penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Habeas Corpus Crime HC 7886175 PR 0788617-5 (TJ-PR)**. Data de publicação: 07/07/2011. Nova Lei de Drogas – Crimes, Investigação e Processo. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 38. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=APRESENTA%C3%87%C3%83O+ESPONT%C3%82NEA+DO+ACUSADO&p=2> > Acesso em: 15 mai. 2019.

PASSOS, M. L. **A prisão em flagrante delito**. 2010. 38 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2010. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/A-PRISAO-EM-FLAGRANTE-DELITO.pdf>> Acesso em: 11 mai. 2019.

PIRES, N. T.; LEAL JÚNIOR, J. C. Breves notas sobre as modalidades de prisão provisória no ordenamento jurídico brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 56, ago 2008. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=5090&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 05 mai. 2019.

PRADO, R. M. Prisão especial. **Canal de Ciências Criminais**, 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/455044154/prisao-especial>> Acesso em: 05 mai. 2019.

RABESCHINI, A. G. Prisões cautelares. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 129, out 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15319>. Acesso em: 03 mai. 2019.

RANGEL, P. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

ROJO, A. Prisão domiciliar: rol taxativo?. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 158, mar 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18571&revista_caderno=22>. Acesso em: 04 mai. 2019.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito, **Processo nº 0000094-52.2016.822.0016**, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 23/06/2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=APRESENTA%C3%87%C3%83O+ESPONT%C3%82NEA+DO+ACUSADO>> Acesso em: 16 mai. 2019.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 26.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SIQUEIRA, S. A. A evolução do Sistema Prisional do Espírito Santo com enfoque na profissão do Inspetor Penitenciário. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <<https://sandrielly.jusbrasil.com.br/artigos/651312643/a-evolucao-do-sistema>>

prisional-do-espirito-santo-com-enfoque-na-profissao-do-inspetor-penitenciario>
Acesso em: 13 mai. 2019.

SOARES, S. H. Z. O conceito de Flagrante Delito para fins da Atuação Policial. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 146, mar. 2016. Disponível em: <
http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16939> Acesso em: 30 abr. 2019.

TÁVORA, N. **Prisões e liberdades provisórias**. Disponível em: <
<http://www.tc.df.gov.br/ice4/vordf/estudos/penal/prisoas.pdf>> Acesso em: 04 mai. 2019.